PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8042365-78.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS, EM TESE, DE FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) E DANO QUALIFICADO (MOTIVO EGOÍSTICO), TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 155, §4º, INCISO I, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) ADMISSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, POSSIBILIDADE, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. ARTIGO 3º DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. 2) PLEITO MINISTERIAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 8086350-94.2024.8.05.0001 E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO. VIABILIDADE. REQUISITOS. PRESENÇA. FUMUS BONI IURIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PRÉVIA. LUMINESCENTE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE DUAS EXECUÇÕES PENAIS EM TRÂMITE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155 E 157, AMBOS DO CPB. PRESENÇA DE UMA EXECUÇÃO PENAL EXTINTA EM FACE DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PELO DELITO INSCULPIDO NO ART. 155, § 2º, DO CPB. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA PRÉVIA QUE PODE LEVAR AO PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 3) CONCLUSÃO: CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR E DAR PROCEDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, A FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, RATIFICANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SOB O Nº. 8042365-78.2024.8.05.0000, em que figura como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Requerido, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgá-la PROCEDENTE, para confirmar a decisão liminar e atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, ratificando-se a prisão preventiva de , com fundamento na garantia da ordem pública, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente. Unânime. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8042365-78.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, em RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, "com o fim de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, interposto nos autos do auto de prisão em flagrante que tramita sob o nº 8086350-94.2024.8.05.0001, perante a Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, em que figura como recorrido ". (sic) Pontuou o Órgão Ministerial, que " foi preso em flagrante suspeito da prática de FURTO QUALIFICADO (rompimento de obstáculo) e DANO QUALIFICADO (motivo egoístico), tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 02

de julho de 2024, por volta das 11h30min, no estabelecimento denominado , localizado à rua das Hortênsias, nº 682, bairro Itaigara, no município de Salvador/BA. ."(sic) Sublinhou que "o comunicado foi preso, em tese, QUANDO ACABOU DE COMETER O CRIME, na posse da televisão subtraída do sujeito passivo, tendo, inclusive, danificado ao ter avistado a guarnição da polícia militar e sob fundamento em tornar insignificante a conduta."(sic) Destacou que o Requerido fora preso com uma televisão danificada da marca Philco, na cor preta, mas o Juízo a quo, embora o requerimento de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concedeu liberdade provisória, ID nº. 451649601, fl. 06, nos seguintes moldes: "Embora presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do paciente no crime de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo à subtração e concurso de agentes, e dano qualificado trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Trata-se de pessoa em situação de vulnerabilidade social, fazendo uso abusivo de substâncias entorpecentes, de modo que o sistema de justiça criminal não se revela adequado ou capaz de oferecer uma gestão adequada da situação posta. Nesse contexto, não remanescendo fundamento para a decretação da prisão preventiva, cabível o deferimento da liberdade provisória, mediante condições." (sic) Testilhou, ademais, que é necessária a custódia cautelar do Requerido, haja vista possuir duas execuções penais referentes à quatro ações penais, tendo uma delas sido extinta, in verbis: "1. EXECUÇÃO PENAL nº 2002335-71.2022.8.05.0001 na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador -Aberto, condenado na ação penal nº 0531287-13.2017.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 03a04m), ação penal nº 0537415-78.2019.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 04a) e ação penal nº 0546429-23.2018.8.05.0001 (art. 155, caput, do CP - 01a), cuja soma de penas totaliza 08 anos e 04 meses de reclusão, atualmente em regime aberto. 2. EXECUÇÃO PENAL nº 2001400-31.2022.8.05.0001 na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador -Aberto, condenado na ação penal nº 0530841-39.2019.8.05.0001 (art. 155, § 2° , do CP - 08m), extinta." (sic) Ao cabo, imprecou: "Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento da presente medida cautelar inominada, com o devido registro e autuação; b) o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva de ". (sic) O feito fora distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme Certidão de ID nº. 65162826, com conclusão para apreciação em 08/07/2024. Deferiu-se, ad referendum da Turma Criminal, a liminar pretendida, ID nº. 65333497, decretando-se a prisão preventiva de , com fundamento na garantia da ordem pública, cujo mandado fora anexado ao ID nº. 65662681, encaminhado à POLINTER, ID nº. 65679037, para cumprimento. Com vista à Procuradoria de Justiça, esta apresentou opinativo, ID nº. 66535924, pelo "DEFERIMENTO da presente medida cautelar, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito nº 8086350-94.2024.8.05.0001, com a consequente manutenção da prisão preventiva imposta liminarmente em desfavor de ". (sic) Os autos vieram conclusos. Eis o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8042365-78.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA RELATOR: DES. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO 1 - ADMISSIBILIDADE DA ACÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. ARTIGO 3º DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE CIDADA. Preambularmente, é de sabença trivial que nas

legislações penal e processual penal, não há previsão específica de recurso que antecipe a possibilidade de avaliação de tutela cautelar de indeferimento de pedido de prisão, ainda, de Decisão que conceda liberdade provisória ou determine a transferência de custodiado. Ocorre, contudo, que a ausência de previsão legal específica, consabido, não significa a sua inexistência, haja vista a análise sistêmica do direito processual. Caso contrário, estariam em risco a dignidade da pessoa humana e, até mesmo, a estabilidade jurídica, já que não pretende ser — e nem pode qualquer texto legal, exauriente em seus conteúdos e possibilidades fáticas. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, o artigo 3º do Diploma Legal Processual Penal Pátrio, prevê a aplicação analógica e interpretação extensiva do direito processual penal, que deve se pautar, também, nos princípios gerais de direito, veja-se: Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. (grifos acrecidos) Ve-se, portanto, que no caso em testilha, é plenamente cabível e aplicável a legislação Processual Civil, que traz à baila a possibilidade de requerimento, pela parte, de tutela provisória - tanto de urgência como de evidência, em caráter antecedente ou incidental, desde que presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Sabe-se, entretanto, consoante a mais recente jurisprudência, que, em casos análogos a este, incabível é Mandado de Segurança para requerer a tutela jurídica específica, sendo, logo, o instrumento adequado, a Ação Cautelar Inominada. Leia-se, pois, o que descortina a Corte da Cidadania, em perscrutação de caso extremamente equidistante a este: "RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - RCD no HC: 639912 RJ 2021/0012036-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2021) (grifos nossos) Torna-se axiomático, de logo, a plena adequação e cabimento da ação em testilha. 2 — MÉRITO. REQUISITOS. PRESENÇA. FUMUS BONI IURIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PRÉVIA. LUMINESCENTE PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE DUAS EXECUÇÕES PENAIS EM TRÂMITE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155 E 157, AMBOS DO CPB. PRESENÇA DE UMA EXECUÇÃO PENAL EXTINTA EM FACE DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PELO DELITO INSCULPIDO NO ART. 155, § 2º, DO CPB. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA PRÉVIA QUE PODE LEVAR AO PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. Necessário é, pois, que se passe à análise dos requisitos para o deferimento da medida em epígrafe. Leia-se, ab initio, aquilo que destacou o Ministério Público: "No caso "sub ocullis", trata-se de crime doloso punido com reclusão em quantia superior a 04 anos, o que demonstra a presença do requisito normativo. Constata-se, ainda, a presença da hipótese de admissibilidade prevista no inciso II, do art. 313, do Código de Processo Penal, o qual prevê a possibilidade de impor prisão preventiva quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada

em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal. Passando-se à análise dos reguisitos fáticos, especificamente, o fumus delicti, assinale-se que a materialidade do crime, até o presente momento, comprova-se pelos depoimentos das testemunhas e auto de apreensão e exibição (ID Num. 451356702 - Pág. 3), assim como do auto de restituição (ID Num. 451356702 - Pág. 5), sendo de ressaltar que o recorrido foi encontrado QUANDO ACABOU DE COMETER O CRIME na posse do objeto material do delito. Por sua vez, o indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunha de apresentação, que reconhecem o recorrido como autor do crime em questão. No que se refere ao "periculum libertatis", assinale-se que as condições pessoais do recorrido configura situação de perigo aos pressupostos do art. 312, do CPP, notadamente, a ORDEM PÚBLICA. O interesse social recomenda a custódia preventiva para, repita-se, garantir a ORDEM PÚBLICA. (…) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese nº 12 de Jurisprudência em Teses que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". Dúvida não há que o contexto fático e jurídico-legal da hipótese em tela, a partir da periculosidade do recorrido, autoriza e fundamenta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP). Nunca é demais relembrar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, como a liberdade do recorrido, estão muitos outros direitos atribuídos constitucionalmente à sociedade no artigo 5º da Carta Magna, dentre eles o direito à segurança, muitas vezes tratado com acentuado demérito. Por esse motivo, a decisão não deve prosperar, uma vez que deixa a sociedade ao desamparo, viola o direito social à segurança pública (art. 6, caput, da Constituição Federal da República de 1988) e põe em risco iminente a paz social e a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a sociedade, representada pelo Ministério Público, aguarda seja a decisão reformada, decretando-se a PRISÃO PREVENTIVA do recorrido, somando-se ao fato de que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso concreto. (...) O recorrido possui em seu desfavor: 1. EXECUÇAO PENAL nº 2002335-71.2022.8.05.0001 na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador -Aberto, condenado na ação penal nº 0531287-13.2017.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 03a04m), ação penal nº 0537415-78.2019.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 04a) e ação penal nº 0546429-23.2018.8.05.0001 (art. 155, caput, do CP - 01a), cuja soma de penas totaliza 08 anos e 04 meses de reclusão, atualmente em regime aberto. 2. EXECUÇÃO PENAL nº 2001400-31.2022.8.05.0001 na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador -Aberto, condenado na ação penal nº 0530841-39.2019.8.05.0001 (art. 155, § 2° , do CP - 08m), extinta. Portanto, não resta dúvida de que, em liberdade, o recorrido encontrará estímulo para continuar delinguindo e expondo a coletividade a extremo risco. Logo, tendo em vista a necessidade de proteção da ordem pública, ante à considerável alta probabilidade de reiteração de conduta delituosa pelo recorrido, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, resta devidamente comprovada a obediência ao princípio da excepcionalidade e proporcionalidade, que pautam a aplicação de qualquer medida cautelar conforme indica . Por via de consequência, dúvida não há que o contexto fático e jurídico-legal da

hipótese em tela, a partir da gravidade concreta do crime, de suas circunstâncias, bem como da periculosidade do recorrido, autoriza e fundamenta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP)".(SIC) Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença, concomitante, dos seus pressupostos, requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles insculpidos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), seguer deve-se passar ao exame do segundo (requisitos), que, outrossim, ausentando-se, afasta, por completo, a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que pertine aos pressupostos, a Lei Processual Penal impõe a imprescindibilidade da existência de, ao menos, uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, prossiga-se na discussão sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Significa afirmar, em vista disso, que não havendo enquadramento da situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo retrocitado, afastarse-á, incontinenti, a possibilidade de imposição da medida extrema. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo subexamine: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II − se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (grifos acrescidos) Da análise dos autos, verifica-se que o PRESSUPOSTO está devidamente atendido, haja vista que o Requerido fora preso, em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos de FURTO QUALIFICADO (rompimento de obstáculo) e DANO QUALIFICADO (motivo egoístico), tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal, cuja pena máxima ultrapassa os 04 (quatro) anos. Adimplido, portanto, está, o quanto estampado no artigo 313, I, do CPPB. De igual forma, estão cumpridos os REQUISITOS, segunda parte do artigo 312 do CPPB, haja vista existirem o indícios mínimos de autoria e materialidade, como se verifica do auto de prisão em flagrante e de todo o Inquérito Policial, veja-se: "(...) Passando-se à análise dos requisitos fáticos, especificamente, o fumus delicti, assinale-se que a materialidade do crime, até o presente momento, comprova-se pelos depoimentos dos condutores e ofendidos, tendo o flagranteado sido encontrado logo depois da prática do crime. Por sua vez, o indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunha de apresentação, que reconhecem o representado como autor do crime em questão (...) "(SIC) Ao perfilhar pela mesma linha de intelecção, sublinhou o Juízo a quo, quando

da homologação do Auto de Prisão em Flagrante: "verifica-se que o flagranteado foi preso durante diligência policial, pouco tempo após furtar um aparelho televisor do estabelecimento denominado Beiju Mix, e o destruído com objetivo de livrar-se do flagrante, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 155, § 4º, inciso I, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante impróprio". (sic) Os elementos, para além mais, foram devidamente ratificados, em sua completude, pelo Juízo de primeiro grau: "Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, observado que foi recuperada parte da res furtiva. Os indícios de autoria restam suficientemente demonstrado através dos depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, senão vejamos: QUE estava fazendo rondas no bairro de Itaigara, na praça guando foi avisado pela vítima (preposta da loja vítima) que um homem tinha acabado de sair da loja após furtar uma televisão; QUE imediatamente visualizou o sujeito, que estava a uns 800m de distância segurando a televisão furtada; Que ao abordar o conduzido, a televisão estava em boas condições; QUE colocou o conduzido na viatura junto com a bem furtado; QUE ao chegar na CENFLAG, a televisão estava completamente destruída. (Depoimento do condutor Sd/pm) No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha policial , tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante. Cumpre salientar, ainda, que o preposto da vítima reconheceu o flagranteado e o objeto furtado, corroborando, ainda mais, com os indícios de materialidade e autoria. Ressalte-se, ainda, que no interrogatório, o flagranteado confessou a prática do crime, tendo contado que furtou a televisão para vender e usar o dinheiro para comprar droga, pois é viciado em crack. Afirmou que é arrombador profissional e entra em qualquer lugar com as próprias mãos, sendo que já arrombou umas 500 vezes e arromba todo dia para comprar droga, geralmente a Pituba e Itaigara. Disse que quebrou a televisão porque achava que não tinha flagrante por não ter mais valor. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados através das provas orais produzidas, bem como dos autos de exibição e restituição. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado possui antecedentes criminais, ações em curso, e cumpre pena, senão vejamos: condenação: 0530841-39.2019.8.05.0001, na 7º Vara Criminal de Salvador, com incurso do artigo 155, caput, do Código Penal, a pena de 08 meses de reclusão, em regime aberto; 1. condenação: 0546429-23.2018.8.05.0001, na 15ª Vara Criminal de Salvador, com incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto; 2. condenação: 0531287-13.2017.8.05.0001, na 12ª Vara Criminal de Salvador, com incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão, em regime aberto; 3. condenação: 0537415-78.2019.8.05.0001, na 4º Vara Criminal de Salvador, com incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto; 4. condenação: 0530145-37.2018.8.05.0001, na 5ª Vara Criminal de Salvador, com incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, em regime aberto; 5. ação em andamento: 0000296-97.2017.8.05.0135, na Vara Criminal da Comarca de Ituberá/BA, devido a suposta prática do delito tipificado no art. 155,

§ 4º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; 6. ação em andamento: 0312425-17.2013.8.05.0001, na 5ª Vara Criminal de Salvador, devido a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal; 7. ação em andamento: 0510131-61.2020.8.05.0001, perante a 5ª Vara Criminal de Salvador, devido a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal; 8. Execução Penal: 2001400-31.2022.8.05.0001, perante a Vara de Medidas Alternativas de Salvador, condenado na ação penal n. 0531287-13.2017.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 03a04m), ação penal n. 0537415-78.2019.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP - 04a) e ação penal n. 0546429-23.2018.8.05.0001 (art. 155, caput, do CP - 01a), cuja soma de penas totaliza 08 anos e 04 meses de reclusão, atualmente em regime aberto; Execução Penal: 2002335-71.2022.8.05.0001, pena privativa de liberdade, em regime aberto, perante a 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, condenado na ação penal n. 0530841-39.2019.8.05.0001 (art. 155, § 2° , do CP - 08m), extinta. 10. Embora presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do paciente no crime de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo à subtração e concurso de agentes, e dano qualificado trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Trata-se de pessoa em situação de vulnerabilidade social, fazendo uso abusivo de substâncias entorpecentes, de modo que o sistema de justica criminal não se revela adequado ou capaz de oferecer uma gestão adequada da situação posta". (sic) Ademais, grifa-se a presenca do periculum libertatis. FUNDAMENTADO na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, já que o Reguerido possui duas execuções penais, uma tombada sob o n° 2002335-71.2022.8.05.0001, em trâmite na 1° Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA., pela condenação face à ação penal nº 0531287-13.2017.8.05.0001, haja vista a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do CPB, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; ação penal de nº 0537415-78.2019.8.05.0001, pelo delito insculpido no art. 157, caput, do CPB, em 04 (quatro) anos de reclusão; e da ação penal registrada sob o nº 0546429-23.2018.8.05.0001, pelo delito insculpido no art. 155, caput, do CPB, em um ano de reclusão. Tem-se, dessarte, que somadas as sanções, perfaz-se o montante de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo cumprimento, hodiernamente, segue em regime aberto. Não se pode olvidar, para além mais, o registro de uma outra execução penal, qual seja, de nº 2001400-31.2022.8.05.0001, na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador-BA., em face da condenação na ação penal n° . 0530841-39.2019.8.05.0001, pela infração penal descrita no art. 155, § 2º, do CPB, em 08 (oito) meses de reclusão, atualmente extinta por cumprimento. Veja-se que as ações penais em que o Requerido fora condenado tratam, igualmente, sobre crime contra o patrimônio, trazendo à lume não só a possibilidade de reiteração delitiva, como também a notória periculosidade do agente, consoante, inclusive, é o entendimento da Corte da Cidadania, in verbis: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada". (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇOES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A? reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a?manutenção da custódia cautelar para garantia da?ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)(grifos acrescidos) Pode-se dizer, dessa forma, que o FUMUS BONI IURIS está devidamente preenchido na plausibilidade do direito, haja vista a total possibilidade de decretação de custódia prévia, em face das razões retrocitadas. Na mesma linha de intelecção, vê-se apinhado o PERICULUM IN MORA, porque a ausência de custódia preventiva pode fazer perecer o direito, notadamente, por se tratar de uma custódia cautelar fundamentada garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Deve-se, pois, ser ratificad a Decisão que decretou a prisão preventiva, garantido efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, dando-se procedência, pois, ao pleito Ministerial. 3 - CONCLUSÃO Diante do exposto, vota-se no sentido de convalidar a Decisão Liminar, para DAR PROCEDÊNCIA À CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL em testilha, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, para ratificar a decretação da Prisão preventiva de , com fundamento na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consone as

razões adredemente entabuladas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR